

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.026328/88-75  
Recurso nº. : 002.243  
Matéria : IRF - Ano: 1984  
Recorrente : POLYSIUS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002

**RESOLUÇÃO Nº 105-01.146**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLYSIUS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator..

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ~~ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF,~~ DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.026328/88-75  
Resolução nº : 105-01.146

Recurso nº. : 002.243  
Recorrente : POLYSIUS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

**RELATÓRIO**

Em decorrência do lançamento do imposto de renda apurado e exigido através do processo matriz nº 10880.026326/88-40, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada, em 27/07/1988, a recolher ou impugnar a importância de Cz\$ 7.124.150,00 (sete milhões, cento e vinte e quatro mil, cento e cinquenta cruzados), relativa ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF, fato gerador ocorrido em 31/12/1983, multa de ofício (50%) e juros de mora (doc. de fl. 20).

A interessada, na pessoa de seu gerente e procurador (doc. de fl. 24), Sr. Romualdo Schettini, solicitou (doc. de fl. 23), em 23/08/1988, prorrogação de prazo para apresentação de impugnação, tendo sido deferido o pedido, com base no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, consoante despacho proferido na própria petição à fl. 25.

A impugnação (fl. 26), apresentada em 13/09/1988, e a informação fiscal (fls. 30 e 31) reportam-se ao mérito discutido no processo principal. Em 31/08/1993, a autoridade julgadora de primeira instância, na Decisão nº 448/1993 (doc. de fls. 34 e 35), manteve o lançamento, uma vez que o resultado do julgamento atinente ao processo matriz reflete-se na exigência dele decorrente, dando-se, assim, ciência à interessada em 08/04/1994 (doc. à fl. 36-verso).

Em 06/05/1994, a interessada apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 38 a 43), no qual, entre outros pontos, contesta a declaração feita pela autoridade de primeira instância, quanto à extemporaneidade na apresentação da peça de defesa.

Por intermédio do Despacho PRESI nº 105-002/97 (fl. 46), de 12/02/1997, foi determinado, formalmente, que o presente processo seguisse o andamento do processo principal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.026328/88-75

Resolução nº : 105-01.146

Após a realização da diligência determinada no processo principal, foi proferido o Acórdão nº 105-11.984, Sessão de 13/11/1997, (fl. 51 a 56) por intermédio do qual os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acordaram dar provimento ao recurso para admitir como tempestiva a impugnação, determinando que a autoridade singular profira nova decisão.

Na nova decisão proferida pelo julgador de primeira instância, m face do Acórdão nº 105-11.984 de fl. 51, que a impugnação foi considerada apresentada dentro do prazo legal. Nesta decisão encontra-se destacado o fato de que a ação fiscal do processo matriz foi julgada procedente nesta instância, conforme cópia da decisão juntada às fls. 66 a 79, e dessa forma

Assim entendeu a decisão recorrida, que o processo reflexo deve seguir o decidido no processo matriz, bem como, o fato do lançamento estar fundamentado no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/1983, reputa-se correta a exigência do IRRF em decorrência da infração (Distribuição Disfarçada de Lucro) apurada e evidenciada no processo principal (IRPJ). Diante do exposto, julgou procedente o lançamento, devendo-se prosseguir na cobrança do crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fl. 20.

Reafirma quanto ao mérito nas razões que embasaram, por igual, seu contraditório ao lançamento principal do qual este é mera decorrência, a fim de ali serem apreciadas conjuntamente ao julgamento do lançamento de IRPJ pela Colenda

Quinta Câmara

É o Relatório

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.026328/88-75

Resolução nº : 105-01.146

**VOTO**

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e, tendo em vista a haver sido juntado prova do depósito recursal de 30% atende aos pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Conforme pode se verificar da análise dos presentes autos do processo matriz, a contribuinte, supostamente cometeu uma série de impropriedades que foram objeto de cobrança de diferenças de imposto em diversos períodos apontados no relatório.

Em sede de recurso, a contribuinte aduz, em preliminar, nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa.

No que se refere a preliminar suscitada, tenho para mim que, o Delegado de Julgamento realmente não abordou todos os argumentos trazidos quando da protocolização da peça inaugural, conforme se pode aduzir de algumas situações comentadas a seguir.

~~As irregularidades da decisão apontadas no voto do processo matriz, que por si só, determinariam a declaração de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972, porém visto que no processo decorrente cabe a adoção da mesma decisão do processo matriz, motivo pelo qual em homenagem ao princípio da verdade material, na busca dos efetivos valores tributáveis dos períodos alcançados pela exação de que se~~

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.026328/88-75

Resolução nº : 105-01.146

cuida, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem, à vista da escrituração contábil e fiscal da Recorrente, apure os valores efetivamente devidos do crédito tributário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002 .

  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA